



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.157919-2/001 **Númeraço** 5002218-
Relator: Des.(a) Rogério Medeiros
Relator do Acordão: Des.(a) Rogério Medeiros
Data do Julgamento: 17/04/0020
Data da Publicaçã: 17/04/2020

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPOSTAS NOTAS FALSAS. RECUSA SEM A DEVIDA CAUTELA. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- De acordo com orientações do Banco Central, a recusa de cédulas é lícita caso haja suspeita sobre a sua veracidade. Logo, nesse caso, a recusa se trata de exercício regular do direito. Todavia, caso tal conduta seja realizada com excessos, sem a cautela devida, de modo que o consumidor seja exposto à situação vexatória, caracteriza-se a ilicitude.

- Tratando-se a hipótese de relação de consumo, a obrigação de reparar o dano baseia-se na responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC), configurando o dever de indenizar quando demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

- A finalidade da indenização é compensatória e educativa, devendo ser o valor arbitrado analisando-se cada caso concreto, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ocorrer o enriquecimento ilícito de uma das partes, nem se afastar do caráter pedagógico da medida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.157919-2/001 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): GRAZIANI DA SILVA ALVES - APELADO(A)(S): LOJAS AMERICANAS S/A

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais movida por GRAZIANI DA SILVA ALVES, ora apelante, em face de LOJAS AMERICANAS S/A, ora apelado, alegando que, no dia 30/05/2017, efetuou saque na Caixa Econômica Federal e se dirigiu a uma loja da ré, no intuito de efetuar uma compra de um liquidificador no valor de R\$69,99.

Mencionou que no momento do pagamento, na forma à vista e em dinheiro, entregou três notas de vinte reais, duas notas de cinco reais, totalizando a quantia de setenta reais. Contudo, no momento do pagamento, a funcionária lhe chamou na frente de inúmeras pessoas, argumentando que as notas para adquirir o liquidificador eram falsas.

Asseverou que a ré solicitou que fosse até à gerência da Caixa Econômica para troca das notas ou emissão de laudo pericial certificando sua veracidade.

Salientou que se dirigiu à instituição financeira, ocasião em que foi informada por funcionário que as notas eram verdadeiras e que havia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atestado apenas para notas falsas e, não, para atestar veracidade. Assim, retornou à loja ré com a informação, entretanto, ainda assim, as notas foram negadas.

Aduziu que a situação vivenciada enseja o dever de indenizar por danos morais.

Pugnou pela procedência do feito, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

A parte ré ofereceu contestação, sustentando não haver nos autos comprovação dos fatos narrados. Alegou que, ainda que se trate de responsabilidade objetiva na relação consumerista, não houve demonstração da ocorrência do fato lesivo, estando ausente o dever de indenizar.

Intimadas as partes para especificação de provas, somente a autora se manifestou, pleiteando pela produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial.

O magistrado primevo deferiu a prova oral.

Audiência doc. nº 53/55.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processual e honorário advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor da causa, suspensa exigibilidade. Para tanto, fundamentou que não existem provas contundentes das ofensas mencionadas na inicial, visto que há dúvida quanto à isenção da testemunha, sendo esta a única prova produzida pela autora.

Inconformada, a autora apresentou o presente recurso de apelação, aduzindo que deveria ter sido aplicada a pena de confissão à apelada.

Sustentou que comprovou, por meio do depoimento da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

testemunha Daise Moreira, os fatos narrados na exordial e estabelecidos na decisão de saneamento.

Arguiu que o juiz primevo não deveria desconsiderar a aludida prova simplesmente pelo fato de que a autora e a testemunha são vizinhas.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões em doc. nº 63 TJ.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Acerca do ônus da prova, compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer. Assim, de acordo com o artigo 373, I, do CPC, a parte autora possui o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que cabe à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese, verifico que é incontroverso o fato de que houve a recusa das notas apresentadas pela autora por funcionários da requerida, conforme se conclui do exame da contestação. Assim, para provar o fato constitutivo de seu direito, a requerente deveria demonstrar que a conduta dos funcionários da ré lhe ensejou danos de ordem moral.

De acordo com orientações do Banco Central, a recusa de cédulas é lícita caso haja suspeita sobre a sua veracidade. Logo, nesse caso, a recusa se trata de exercício regular do direito. Todavia, caso tal conduta seja realizada com excessos, sem a cautela devida, de modo que o consumidor seja exposto à situação vexatória, caracteriza-se a ilicitude.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso em exame, evidencio o comportamento ilícito da ré. O depoimento da testemunha confirma os fatos relatados no boletim de ocorrência. Transcrevo abaixo trechos do depoimento da testemunha Deise Moreira:

"pela testemunha foi dito que (...) presenciou o que aconteceu nas Lojas Americanas; presenciou a recusa de duas cédulas de R\$5,00 (...) a fila estava grande; entre a depoente e a autora haviam 10 pessoas; escutou a moça do caixa dizendo para a autora que a nota era falsa (...); que todo mundo foi olhar a nota (...); que outros 3 empregados da loja e a gerente foram olhar as cédulas (...); que foi dito para a autora que não era para ficar passando a nota, porque podia dar problema para ela; a moça do caixa usou o tom de voz alto, tanto que a depoente estava no final da fila e ouviu; uma moça que estava acompanhando a autora emprestou o dinheiro para a autora adquirir o liquidificador, diante da recusa; que ficou muito tumulto; que foi muito constrangimento, porque ficou todo mundo olhando na loja (...); que a conversa da funcionária do caixa com a autora foi na presença de todo mundo, 'não tendo nada de reservado'; pela testemunha foi dito que os outros clientes ouviram que a moça do caixa falou que a autora não poderia ficar passando nota falsa e após reiterada a divergência de dizer a verdade, reitera que os demais clientes ouvira".

Ao contrário do que entendeu o douto magistrado a quo, o simples fato de a testemunha ser vizinha da ora apelante não revela, por si só, a existência de amizade íntima entre ambas, capaz de macular o depoimento testemunhal. Não há nos autos qualquer elemento de convicção que demonstre amizade íntima capaz de invalidar a prova em razão da suspeição da testemunha, a qual sequer foi contraditada.

Assim, não existem justificativas para desconsiderar o depoimento testemunhal, mormente haja vista que, em nenhum momento, a parte ré, ora apelada, impugnou a prova.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante das provas coligidas aos autos, ficou comprovado que o estabelecimento comercial estava cheio de consumidores, que presenciaram o fato e ouviram os empregados da requerida advertirem a autora a respeito da nota. Além disso, ficou demonstrado que estes não trataram o fato com a cautela que merecia, realizando a averiguação e advertências sobre as notas, em tom de voz elevado, na frente de todos os clientes que estavam na fila.

A forma como a situação foi conduzida excedeu o exercício legal do direito da recorrida em recusar a nota, tratando-se de abuso de direito, que culminou em danos à esfera extrapatrimonial da autora, na medida em que foi exposta à situação de constrangimento perante terceiros.

Tratando-se a hipótese de relação de consumo, a obrigação de reparar o dano baseia-se na responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC), configurando o dever de indenizar quando demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

Entendo que se configurou, no caso em epígrafe, o tripé que enseja a condenação do réu, ora apelado, ao pagamento de indenização por dano moral: ato ilícito, diante do abuso de direito, já que os funcionários do réu recusaram, sem as devidas cautelas e de modo excessivo, as notas apresentadas pela autora; o dano à vítima, visto que o autor foi submetido a constrangimento que excedeu a normalidade; e o nexo causal, que, no presente caso, é evidente.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - CONTRATO DE TRANSPORTE - PAGAMENTO COM SUPOSTA NOTA FALSA - RECUSA -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EXPOSIÇÃO DA CONSUMIDORA À SITUAÇÃO VEXATÓRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- Demonstrado que a recusa de recebimento de cédula por suspeita de falsidade, que não se confirmou, excedeu a normalidade e ao procedimento de segurança, submetendo a consumidora a exposição desnecessária perante aos demais usuários do transporte, resta configurado o dever de indenizar, em razão dos danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.310006-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/2017, publicação da súmula em 05/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA SUPOSTAMENTE FALSA. RECUSA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Ninguém é obrigado a receber nota que desconfia ser falsa. De acordo com recomendações do Banco Central, caso haja suspeita de que a nota a ser recebida não é verdadeira, pode-se recusá-la.

- A recusa de nota supostamente falsa é lícita, mas havendo excesso, com o consumidor sendo exposto a humilhação perante terceiros, caracteriza-se defeito na prestação de serviços, o que impõe o dever à indenização.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.452738-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2011, publicação da súmula em 14/02/2011)

Configurado o dano moral praticado pelo réu, ora apelado, face à autora, ora apelante, passo a tratar do valor da condenação a lhe ser imposta.

É sabido que a finalidade da indenização é compensatória e educativa, devendo ser o valor arbitrado analisando-se cada caso concreto, observando -se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ocorrer o enriquecimento ilícito de uma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

das partes, nem se afastar do caráter pedagógico da medida.

Tratando da questão da fixação do valor dos danos morais, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:

a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia... ; b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta. (Instituições de Direito Civil, V. II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, pág. 242).

Deve-se, assim, fixar a indenização em quantia que previna a prática de novos atos ilícitos pelo ofensor e, ao mesmo tempo, compense a vítima pelos prejuízos sofridos.

No caso noticiado nos autos em epígrafe, considero justo e razoável que seja arbitrado o valor da indenização por danos morais imposta ao réu, ora apelado, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que tal importância é capaz de desestimular conduta idêntica futura por parte do réu e compensar a vítima pelos danos suportados, mas não é tão elevada a ponto de proporcionar enriquecimento sem causa em prol da autora, ora apelante.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a parte autora, ora apelada, a pagar ao autor, ora apelante, indenização por dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data da publicação do acórdão, conforme a súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, de acordo com a súmula 54 do STJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas processuais e recursais pelo réu, ora apelado, que arcará, também, com honorários advocatícios da sucumbência, que, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação imposta ao réu, ora apelado.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO."